

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

1

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
	<p>Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.</p>	<p>Emenda nº 1 – CDH Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação: “Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.”</p>
	<p>O SENADO FEDERAL resolve:</p>	<p>Emenda nº 2 – CDH Dê-se ao preâmbulo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, a seguinte redação: “O CONGRESSO NACIONAL decreta:”</p>
	<p>Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:</p>	
<p>Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.</p>	<p>“Art. 2º</p>	
<p>Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:</p> <p>.....</p>	<p>Parágrafo único.</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

2

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
III - na área da formação profissional e do trabalho: d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;	III –	
	e) incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência. (NR)”	Emenda nº 3 – CDH Inicie-se com o artigo “ o ” a redação da alínea <i>e</i> acrescida ao inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do PLS nº 105, de 2008.
		Emenda nº 4 – CDH Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 3º: “Art. 2º Procedam-se às seguintes alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:
		I – substituição das expressões “portadoras de”, “portadora de” ou “portadores de” pelo termo “ com ”;
Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.		a) na ementa;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

3

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.		
§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.		b) no art. 1º: caput e § 2º;
Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.		c) no art. 2º: caput; parágrafo único, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”; inciso II, alíneas “d” e “f”; inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso IV, alíneas “b” e “c”; e inciso V, alínea “a”;
Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

4

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
I - na área da educação: d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência ;		
e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;		
f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;		
II - na área da saúde: d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;		
f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência , desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;		
III - na área da formação profissional e do trabalho: b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

5

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;		
d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;		
IV - na área de recursos humanos: b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;		
c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;		
V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

6

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
<p>Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>.....</p>		d) no art. 3º: caput;
<p>Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:</p> <p>.....</p> <p>IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;</p> <p>.....</p>		e) no art. 8º: inciso IV;
<p>Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.</p>		
<p>§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.</p>		f) no art. 9º: caput e § 1º;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

7

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.		
Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.		g) no art. 10: caput e parágrafo único;
Art. 12. Compete à Corde: I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência; II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;		h) no art. 12: incisos I, II, IV, V, VII e VIII do caput e parágrafo único;
IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;		
V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

8

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência ;		
VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência , visando à conscientização da sociedade.		
Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência .		
Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência .		i) no art. 15;
Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência , objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.		j) no art. 17;
Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de		II – substituição da expressão “deficiente grave não internado” pela expressão “ pessoa com deficiência em estado grave não internada ” no art. 2º, inciso II, alínea “e”;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008

9

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
<p>outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:</p> <p>.....</p> <p>II - na área da saúde:</p> <p>.....</p> <p>e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;</p> <p>.....</p>		
<p>Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:</p> <p>I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;</p> <p>.....</p>		<p>III – substituição da expressão “da deficiência que porta” pela expressão “de sua deficiência” no art. 8º, inciso I.</p>
		<p>Parágrafo único. Para sinalizar as alterações descritas no caput, acrescentar-se-á (NR) ao final dos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 1989.”</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	